PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

AÇÚCAR E ÁLCOOL

O **Ato nº 59/85**, de 27/12/85, do **IAA**, reajusta os preços da cana-de-açúcar, do álcool de todos os tipos, do mel residual, do mel rico invertido e os valores dos subsídios de equalização de custos, constantes dos Quadros 13 e 14 (**Diário Oficial da União**, de 31/12/85).

A **Portaria nº 02**, de 09/01/86, da **Sunab**, divulga os preços-refinaria (**CIF**) e consumidor do açúcar refinado amorfo, a vigorarem nos municípios das regiões metropolitanas do **Rio de Janeiro, São Paulo** e **Belo Horizonte**, que foram fixados em Cr$ 186.969/50 kg (preço-refinaria) e Cr$ 193.750/50 kg (preço-consumidor). Na região metropolitana de **Vitória** e nos municípios de **Vila Velha, Cariacica, Viana** e **Serra**, todos do **Espírito Santo**, os preços se-

QUADRO 13 – BRASIL – PREÇOS DA CANA-DE-AÇÚCAR E REMUNERAÇÕES DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL

DISCRIMINAÇÃO	CENTRO-SUL		NORTE-NORDESTE
	Rio de Janeiro	Demais estados	
Preços da cana-de-açúcar (Cr$/t)			
no campo	87.125	84.638	104.322
na esteira	118.343	115.518	140.066
Remuneração ao produtor[1] (Cr$/50 kg)			
Açúcar cristal standard	93.328	82.126	105.122
superior	99.899	88.697	111.692
especial	103.184	91.982	114.977
Preços do açúcar e álcool para o mercado interno[2] (Cr$/50 kg)			
Açúcar cristal standard	141.408	141.313	141.583
superior	141.646	141.557	141.811
especial	153.464	153.369	153.639
Álcool (Cr$/l)			
anidro	2.989	2.952	3.056
hidratado	2.830	2.794	2.895
Preços do açúcar e álcool para exportação			
Açúcar demerara (Cr$/t)		1.624.913	2.130.062
Cristal especial (Cr$/50 kg)		104.620	113.475
Refinado granulado (Cr$/50 kg)		116.462	119.730
Álcool (Cr$/l)			
anidro	2.974	2.937	3.041
hidratado	2.815	2.780	2.880

FONTE – IAA, Ato nº 59/85 e Sunab, Portaria nº 62.

1 A remuneração do produtor inclui o custo do produto industrial, margens de qualidade e subsídios de equalização;

2 os preços aqui considerados são os preços oficiais de faturamento, que incluem PIS, Finsocial, ICM e contribuições. No que se refere ao ICM, foi tomado o caso das operações internas, com alíquotas de 17% (12% no caso do açúcar cristal superior).

QUADRO 14 – SUBSÍDIOS DE EQUALIZAÇÃO DE CUSTOS

DISCRIMINAÇÃO	RIO DE JANEIRO	NORTE-NORDESTE
Açúcar (Cr$/50 kg)		
cristal	11.202	22.995
demerara para exportação	–	22.075
refinado de produção direta	–	23.915
Álcool de produção direta (Cr$/l)		
anidro	351	721
hidratado	332	681
Mel rico invertido (Cr$/t)	–	272.871

FONTE – IAA, Ato nº 59/85.

rão de Cr$ 187.419/60 kg e Cr$ 196.250/50 kg; na região metropolitana de **Curitiba**, Cr$ 188.381/ 50 kg, e Cr$ 196.250/50 kg, e, na do Recife Cr$ 214.635/ 50 kg e Cr$ 224.750/50 kg, respectivamente (**Diário Oficial da União**, de 13/01/86).

CAFÉ

A **Portaria nº 80**, de 27/12/85, da **Sunab**, estabelece que o preço máximo de venda ao consumidor do café torrado ou moído será formado pelo preço de aquisição, acrescido de margem bruta de comercialização de 8%, e que o prazo máximo para pagamento à indústria, pelo comércio varejista, será de 30 dias da aquisição do produto. O não cumprimento da **Portaria** implicará nas sanções previstas na **Lei Delegada nº 4**, de 26/09/62 (**Diário Oficial da União**, de 31/12/85).

A **Resolução nº 01/86**, de 06/01/86, do **IBC**, suspende a retenção de café que fora determinada pela **Resolução 48/85** (ver **Agroanalysis**, vol. 9 nº 7, julho de 1985), ao tempo em que estabelece que qualquer declaração de venda cancelada implicará na retenção de duas sacas para cada uma cancelada.

A **Resolução nº 02/86**, de 06/01/86, do **IBC**, determina que a base do cálculo do **Imposto de Exportação** será o valor do respectivo **Preço Mínimo de Registro**, cabendo ao **Ministério da Fazenda** estabelecer a forma de compensação do imposto resultante da aplicação de **Avisos de Garantia**, emitidos pelo **IBC**.

As **Resoluções nºs 04, 06 e 08/86**, de 06/01/86, do **IBC**, fixam os preços mínimos para a exportação de café verde em grão ou torrado e moído, a vigorar entre 07/01 e 28/02/86. O preço dos cafés do **tipo 6** para melhor, bebida isenta de gosto **Rio Zona** é de US$ 2,81/libra-peso, quando embarcados pelos portos de Paranaguá, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Ilhéus e Recife; os cafés **tipo 7** para melhor, bebida **Rio Zona**, embarcados pelos portos do Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Ilhéus e Recife, terão preço mínimo de US$ 2,70/libra-peso e aqueles do **tipo 7/8** para melhor, da variedade robusta **Conillon**, embarcados pelos mesmos portos, US$ 2,25/libra-peso.

A **Resolução 05/86**, de 06/01/86, do **IBC**, fixa em 15% a alíquota do **Imposto de Exportação** que deverá incidir sobre as vendas de café verde, em grão ou torrado e moído, descafeinado ou não, do **tipo 6** para melhor, bebida isenta de gosto **Rio Zona** registradas no **IBC** para embarque entre 07/01 e 28/02/86.

A **Resolução nº 07/86**, de 06/1/86, do **IBC**, fixa em 25% a alíquota do **Imposto de Exportação** que deverá incidir sobre as vendas de cafés do **tipo 7** para melhor, bebida **Rio Zona**, registradas para embarque entre 07/01 e 28/02/86. De acordo com a **Resolução nº 08/86**, a mesma alíquota será válida para as vendas de cafés **tipo 7/8** para melhor, da variedade robusta **Conillon**.

A **Resolução nº 10/86**, de 06/1/86, do **IBC**, revoga a autorização, concedida pela **Resolução nº 11/85**, de 25/01/85, para uso do logotipo do **IBC** como símbolo de qualidade para os cafés solúvel e torrado e moído, destinados ao consumo no mercado interno.

A **Resolução nº 11/86**, de 08/1/86, do **IBC**, fixa em zero por cento as alíquotas do **Imposto de Exportação** incidente sobre as vendas de cafés solúveis **Spray Dried** e **Freeze Dried**, registradas a partir de 09/01/86.

A **Resolução nº 12/86**, de 8/1/86, do **IBC**, cancela a autorização para a redução de até US$ 10/sc nas vendas de café em grão, que fora autorizada pelas **Resoluções nº 45/85** e **59/85** (ver **Agroanalysis** vol. 9 nº 7, julho de 1985 e vol. 9 nº 8, agosto de 1985).

A **Resolução nº 13/86**, de 8/1/86, do **IBC**, fixa os preços mínimos a vigorarem para as exportações de café solúvel realizadas entre 09/01 e 31/03/86 e que serão de US$ 4,50/ libra-peso, no caso do **Spray Dried** e extrato líquido e US$ 6,50/ libra-peso, no caso do **Freeze Dried**.

A **Resolução nº 14/86**, de 8/1/86, do **IBC**, amplia, para até US$ 1,50/libra-peso, a redução de até US$ 0,20/ libra-peso no preço mínimo de registro. Esta redução foi autorizada pela **Resolução nº 70/85**, de 30/08/85, do **IBC**, e deve ser compensada diretamente na cambial do exportador, que a utilizará diretamente, por ocasião do registro no **IBC**, não sendo permitidas alterações posteriores nas **Declarações de Vendas**.

A **Resolução nº 15/86**, de 8/1/86, do **IBC**, estabelece que, nos registros

de declarações de vendas relativas a café solúvel acondicionado em embalagens para colocação junto ao consumidor final, os preços mínimos terão de ser acrescidos, pelo menos, do valor equivalente aos custos de acondicionamento, sujeitando-se as declarações inexatas às sanções previstas na legislação cambial vigente.

Todas as Resoluções do **IBC** supracitadas foram publicadas no **Diário Oficial da União**, de 09/01/86 e de 13/01/86.

CRÉDITO RURAL

A **Circular nº 980**, de 20/12/85, do **Bacen**, complementa as medidas consubstanciadas na **Circular nº 973**, de 02/12/85 (ver **Agroanalysis**, vol. 9 nº 12, dezembro de 1985) relativas ao **Programa de Apoio aos Produtores Prejudicados pelas Secas** nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul. As disposições registradas na presente Circular são: extensão para 90% (grandes produtores) e 100% (demais produtores) dos limites de adiantamento referentes aos **VBC's** para as lavouras de milho, sorgo, arroz e soja, respeitando-se o prazo final de 15/01/86 para o plantio. Com isto, admite-se um incremento de até 15% dos **VBC's** da safra 1985/86, sendo, ainda, considerada a possibilidade de reajuste dos créditos já concedidos; também se permite a contratação de operações de custeio até quinze dias após a data limite fixada, isto é, até 30/01/86, desde que os serviços de assistência técnica ou fiscalização comprovem a efetivação do plantio, replantio ou substituição de lavoura.

Outras medidas apresentadas na **Circular nº 980** são relativas ao **Proagro**. Este terá fixado em 100% o limite de cobertura, com adicional de 2%, independentemente do número de indenizações recebidas anteriormente. O cálculo da indenização será estabelecido em valor correspondente ao saldo devedor da operação na data da cobertura, acrescido de eventuais recursos próprios e feitas as deduções regulamentares. Nos casos de perda total, ou naqueles em que o percentual da mesma seja igual ou superior a 30% da área financiada, a indenização será calculada proporcionalmente à área perdida, sem considerar as possíveis receitas apuradas, e o valor assim determinado será destinado para amortização do saldo devedor da operação de custeio ou das últimas parcelas do crédito de investimento prorrogado, conforme a **Circular 973** (isto é, os pagamentos referentes a créditos de investimento com vencimento previsto para o primeiro semestre de 1986, que foram, através da citada **Circular**, prorrogados por um ano, a partir do vencimento final da dívida). Para tanto, o produtor deverá ter efetuado replantio ou substituição da lavoura e o fato comprovado pelos serviços de assistência técnica ou fiscalização. Estas medidas são extensivas à **safrinha** de milho do Paraná (**Diário Oficial da União**, de 23/12/85).

A **Circular nº 981**, de 23/12/85, do **Bacen**, apresenta os **Valores Básicos de Custeio** das lavouras de amendoim, feijão e feijão irrigado da safra da **seca** de 1986 (ver Quadro15). A **Circular** estabelece as condições especiais que tais financiamentos obterão, a fim de estimular seu plantio, e, assim, minimizar os prejuízos provocados ao abastecimento pela estiagem que afetou a safra das **águas** do Centro-Sul do país. Na safra da **seca**, o limite de adiantamento será de 100% sobre o **VBC** para todas as categorias de produtores; o **Proagro** terá cobertura de 100%, com adicional de 2% independentemente do número de indenizações anteriores, e o produtor poderá, ainda, optar pelo pagamento do adicional a partir das datas em que se torna devido ou por sua capitalização na conta vinculada ao financiamento (**Diário Oficial da União**, de 23/12/85).

A **Circular nº 982**, de 26/12/85, do **Bacen**, comunica que, por decisão do **Conselho Monetário Nacional**, as operações de **AGF** passarão, a partir de 02/01/86, a ser realizadas exclusivamente pelos bancos oficiais federais. Para tanto, serão tomadas as seguintes medidas complementares: liberação aos bancos credores dos recursos necessários para liquidação das dívidas decorrentes de **AGF's** vinculadas às operações de **Custeio** ou de **Empréstimos do Governo Federal** realizadas junto a outros agentes financeiros; incorporação aos estoques dos bancos oficiais federais, até 31/03/86, dos estoques do governo federal em poder dos demais bancos até 31/12/85, após rigorosa fiscalização; a **Circular** trata, ainda, das divergências nos estoques que venham a ser detectadas e das despesas com armazenagem, remoção e outras (**Diário Oficial da União**,de 27/12/85). Detalhes quanto aos recolhimentos e ressarcimentos mencionados na **Circular nº 982** podem ser encontrados no **Comunicado**

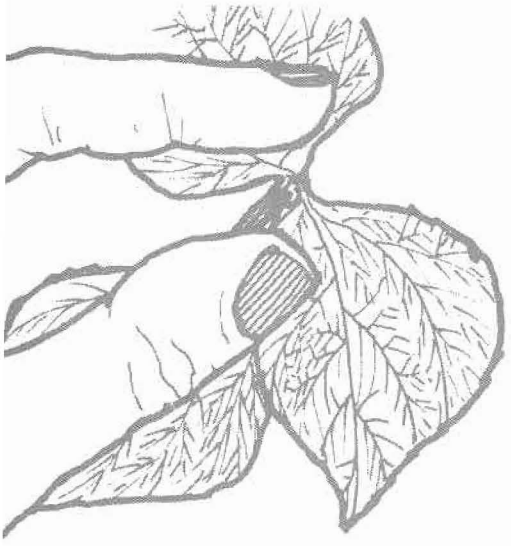
QUADRO 15 – VALORES BÁSICOS DE CUSTEIO PARA A SAFRA DA SECA 1985/86

PRODUTO	FAIXA DE PRODUTIVIDADE (kg/ha)	FINANCIAMENTO (Cr$/ha)
Amendoim	1.401 – 2.300	3.286
Feijão	401 – 600	1.675
Feijão irrigado	1.801 – 2.200	3.942

FONTE – Banco Central do Brasil.

Derur nº 968, de 31/12/85, do **Bacen (Diário Oficial da União**, de 03/01/86).

A **Carta Circular nº 1.334**, de 09/01/86, do **Bacen**, comunica que



está autorizado, em caráter excepcional, o enquadramento no **Proagro** de créditos para custeio de feijão na região do Irecê, desde que os plantios sejam feitos até 31/01/86 e seja observada rigorosa fiscalização e acompanhamento técnico (**Diário Oficial da União**, de 10/01/86).

A **Carta Circular nº 985**, de 08/01/86, do **Bacen**, reúne novas medidas de emergência, tomadas em decorrência do agravamento da estiagem no Centro-Sul. Os bancos que se comprometerem a suspender as execuções de dívidas rurais em andamento poderão enquadrar como **Recursos Obrigatórios** (capítulo 18 do **Manual de Crédito Rural**) aplicações cujos valores tenham sido efetivamente aplicados na atividade agropecuária, desde que mantidos os encargos financeiros originalmente pactuados. As sociedades de crédito, financiamento e investimento e os bancos de investimento poderão transferir operações de crédito rural para o banco comercial vinculado ao conglomerado. Também é facultado aos bancos comerciais a aquisição de créditos de sociedades de crédito, financiamento e investimento e de bancos de investimento não vinculados a conglomerados, mediante liberação de recursos eventualmente bloqueados, em função de recolhimentos decorrentes da insuficiência das aplicações em crédito rural, relativamente à exigibilidade (montante de recursos que os bancos devem aplicar obrigatoriamente em financiamentos enquadrados nas disposições do **Manual de Crédito Rural**).

A **Circular** contempla, ainda, medidas destinadas a atender às necessidades dos agricultores atingidos pela estiagem: prorrogação, até 15/03/86, do prazo para contratação do crédito de manutenção; concessão aos agricultores que firmaram empréstimo para plantio, replantio ou substituição de lavouras, de prorrogação por dois anos (com até um ano de carência) do saldo devedor resultante das dívidas de custeio da safra 1985/86, desde que não tenham sido objeto de indenização pelo **Proagro** e vedado qualquer acréscimo às taxas originalmente pactuadas; acréscimo de mais dois meses ao período de correção dos preços-base da soja. Também, será admitida a dispensa de perícia nas operações de indenização através do **Proagro**, no caso de financiamentos com valor até 100 **MVR's** (Cr$ 27 milhões). Neste caso, o pedido de cobertura será feito com base nos índices de perdas apurados em perícias realizadas, no município, com a mesma lavoura (**Diário Oficial da União**, de 09/01/86).

DESENVOLVIMENTO RURAL

A **Portaria nº 469**, de 19/12/85, do **Ministério da Agricultura**, promove a fusão das atividades da **Coordenadoria Especial de Municipalização da Agricultura** e do **Programa de Desenvolvimento de Comunidades Rurais**, incorporando-as numa **Coordenadoria de Municipalização da Agricultura e Desenvolvimento Comunitário Rural (Comagri)**.

A nova **Coordenadoria** terá como finalidade a promoção de comunidades rurais carentes, através da sua mobilização e integração com órgãos e lideranças municipais.

A **Portaria nº 470**, de 19/12/85, do **Ministério da Agricultura**, institui o **Programa de Desenvolvimento de Ações Comunitárias a Nível Municipal (Prodecam)**. O novo **Programa** visa a descentralizar o planejamento agrícola em nível municipal e a promover o debate das questões agropecuárias com a participação de prefeituras municipais e das comunidades rurais envolvidas (**Diário Oficial da União**, de 23/12/85).

LEITE

As **Portarias nºs 68, 69, 70** e **71/85**, de 16/12/85, da **Sunab**, estabelecem os novos preços do leite nos níveis do produtor e do consumidor, bem como definem uma série de normas relativas à comercialização do produto (**Diário Oficial da União**, de 17/12/85).

O preço mínimo de compra do litro de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma dos estabelecimentos de laticínios e destinado ao consumo humano será de Cr$ 2.043/ l nos estados de Pernambuco e Alagoas; Cr$ 1.893/l, em Sergipe e Bahia (exceto em alguns municípios citados na **Portaria**) e Cr$ 1.783/l, no Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Distrito Federal. O litro de leite extra-cota terá preço de Cr$ 1.222 e aquele destinado à industrialização, Cr$ 1.696 em todos

os estados mencionados.

Naqueles mesmos estados, o preço máximo de venda ao consumidor do litro de leite pasteurizado, envasado mecanicamente em embalagens invioláveis, será de Cr$ 2.840/l, Cr$ 2.690/l, Cr$ 2.580/l e Cr$ 2.810/l, respectivamente.

A **Portaria nº 70** informa, também, que o leite pasteurizado, com teor de gordura de 3,2%, deixa de ser comercializado, devendo ser substituído pelo **tipo C.**

Os preços máximos de venda ao consumidor foram fixados em Cr$ 2.700/l (incluindo o **ICM**) nos estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Distrito Federal; Cr$ 2.480/l, no Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Mato Grosso do Sul (com exceção de alguns municípios, onde o preço será de Cr$ 2.635/l; em todos estes estados poderá ser acrescido o valor correspondente ao **ICM**) e Cr$ 2.480/l, em Pernambuco, Bahia, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí e Maranhão. Todos estes preços se referem ao leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura.

O preço máximo de venda ao consumidor do litro de leite esterilizado (integral, desnatado ou semidesnatado), envasado mecanicamente, em embalagem inviolável, será de Cr$ 4.850/l, no Rio de Janeiro.

TRIGO

A **Portaria nº 73,** de 19/12/85, da **Sunab,** tendo em vista alterações ocorridas nos custos operacionais da indústria moageira, reajusta os preços máximos de venda **FOB**-moinho das farinhas de trigo. Estes foram fixados em Cr$ 80.160/50 kg para a farinha comum; Cr$ 102.570/50 kg para a especial e Cr$ 153.903/50 kg para a farinha de trigo comum destinada a fins não alimentícios. Esses aumentos significam 8%, 10% e 7%, respectivamente, em relação aos preços até então vigentes. Assim, em 1985, os preços da farinha de trigo registraram cinco reajustes, enquanto o preço de venda do trigo em grão aos moinhos teve quatro reajustes no mesmo período.

A **Portaria nº 75,** de 20/12/85, da **Sunab,** regulamenta os levantamentos de estoques de trigo em grão para fins de recolhimento da diferença de preço dos estoques, atribuindo ao **Banco do Brasil,** através do **CTRIN,** a promoção do levantamento dos produtos em poder dos moinhos.

A **Portaria nº 76,** de 20/12/85, da **Sunab,** altera e consolida as normas de comercialização da farinha de trigo, definindo as características dos tipos de farinha, suas embalagens, condições de transporte e destinação das vendas.

A **Portaria nº 77,** de 20/12/85, da **Sunab,** estabelece normas relativas às despesas das empresas moageiras para recebimento do trigo em grão, conforme se trate de empresas localizadas junto às áreas portuárias, ou daquelas afastadas do litoral e supridas por vagões e/ou caminhões **(Diário Oficial da União,** de 23/12/85).

A **Portaria nº 74,** de 20/12/85, da **Sunab,** aperfeiçoa as informações constantes do **Boletim Mensal de Produção e Vendas** que as empresas moageiras são obrigadas a preencher mensalmente e que permite à **Sunab** acompanhar a distribuição de farinha de trigo **(Diário Oficial da União,** de 24/12/85).

A **Portaria nº 01,** de 02/01/86, da **Sunab,** fixa em Cr$ 2.638.379/t e Cr$ 2.374.541/t, respectivamente, os preços de aquisição do trigo e do triticale de produção nacional a vigorarem em janeiro de 1986. Estes preços se referem ao produto com **PH 78 (Diário Oficial da União,** de 07/01/86).

NOTA — Em **Agroanalysis,** vol. 9 nº 12, dezembro de 1985, o Quadro 11, da página 24, saiu truncado. Prevalecem as informações abaixo:

QUADRO 16 – CENTRO-SUL – PREÇO-BASE PARA A SAFRA DE VERÃO 1985–86

PRODUTO	UNIDADE	PREÇO-BASE (Cr$/unidade)	PERÍODO DE CORREÇÃO (Variação das ORTN's)
Arroz em casca			
sequeiro	60 kg	63.000	ago/85 a jul/86
irrigado	50 kg	61.200	ago/85 a jul/86
Feijão	60 kg	155.000	ago/85 a fev/86
Milho	60 kg	37.200	ago/85 a jul/86
Mandioca	1 t	164.000	ago/85 a jul/86
Sorgo	60 kg	31.620	ago/85 a jul/86
Algodão em caroço	15 kg	33.840	ago/85 a mai/86
Soja	60 kg	59.040	ago/85 a mai/86
Amendoim em casca	25 kg	39.000	ago/85 a fev/86
Mamona em bagas	60 kg	70.500	ago/85 a mai/86
Girassol	40 kg	36.000	ago/85 a jan/86
Trigo mourisco	1 kg	732	ago/85 a jan/86
Batata-semente	30 kg	51.000	ago/85 a dez/86

FONTE – Decreto 91.678 e Conselho Monetário Nacional.